



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13603.000902/2001-98
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.897 – 3ª Turma
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria REGIME AUTOMOTIVO. MULTAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SILA DO BRASIL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

REGIME AUTOMOTIVO. DESCUMPRIMENTO DE PROPORÇÕES E ÍNDICE PREVISTO EM DECRETO REGULAMENTAR. PENALIDADES. CABIMENTO

A falta de cumprimento do índice e das proporções exigidos pelo Decreto 2.072/96 com base em autorização contida no art. 2º da Lei 9.449, com respeito aos benefícios fiscais concedidos por este último legal ao setor automotivo, acarreta a imposição das multas previstas em seu art. 13.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e as Conselheiras Nanci Gama, Fabíola Keramidas e Maria Tersa Martinez Lopez .

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente da Segunda Seção de Julgamento em substituição do Presidente do CARF.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 05/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Joel Miyazaki e as Conselheiras Nanci Gama, Fabíola Keramidas e Maria Tera Martinez Lopez

Relatório

A Fazenda Nacional recorre da decisão consubstanciada no acórdão nº 303-34.564 por meio do qual a Terceira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, em decisão não-unânime, afastou multas que haviam sido aplicadas à empresa por alegado descumprimento das condições relativas aos benefícios ao setor automotivo de que tratam a Lei 9.449/97 e o Decreto 2.072/96.

Segundo a representação fazendária, o acórdão teria contrariado o disposto nos incisos I, V, VI e VII do art. 14 do Decreto mencionado que estabelecem multas por descumprimento de requisitos nele fixados. Importa frisar que as multas aplicadas já estavam previstas na própria Lei 9.449 (art. 13), tendo sido apenas repetidas no ato regulamentar.

O recurso visava ainda à rediscussão da incidência do imposto e multa sobre ele lançada, aqui por divergência, mas quanto a isso não foi admitido, tendo a Presidente da Câmara recorrida entendido que o acórdão apontado como paradigma cuidou de situação em que houve desvio de finalidade, diferentemente do caso em apreço. Não houve interposição de agravo.

Cientificada do acolhimento parcial do recurso, a atuada apresenta extensas contra-razões em que pugna pela manutenção do julgado, mas sem contestar a admissibilidade do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como de praxe, inicio a análise pela questão da admissibilidade, sempre tormentosa quando enquadrado o recurso fazendário na antiga disposição regimental que o admitia por contrariedade à lei, mas que, aqui, não foi contestada pela parte contrária.

Faço-o porque tenho reiteradamente manifestado minha discordância quanto ao critério de longa data adotado nesse exame, qual seja, a afirmação de que a “contrariedade à lei estaria demonstrada porquanto a decisão foi não-unânime”. Aqui novamente está ela presente.

Não vejo mais necessidade de insistir que o requisito da não-unanimidade era apenas um, sendo fundamental que a Fazenda Nacional indicasse quais dispositivos legais haviam sido contrariados. Aqui, essa indicação está claramente presente em tópico específico do recurso. Embora em seu título apenas haja menção a artigos de decreto, em seu corpo consta alusão aos dispositivos da Lei 9.449 que o embasam, assim como do próprio Código Tributário Nacional.

Despiciendo, portanto, discutir se deve ser admitido recurso que apenas aponte a contrariedade a decreto, entendo que o presente apelo deve mesmo ser admitido e passo a sua análise.

Trata-se, como já indicado, de beneficiária do chamado regime automotivo que criou benefícios de importação para as empresas produtoras de veículos e auto-peças. São fatos incontroversos que a empresa é uma *newcomer* na definição da própria lei; que se enquadra na disposição da letra h do art. 4º do Decreto 2.072/96 e que somente iniciou a importação de insumos no ano de 1997, não obstante tenha importado bens de capital já no ano de 1996.

A acusação fiscal exigiu-lhe os tributos devidos – II e IPI – com a multa de 75% desse valor, além das multas específicas previstas nos incisos I, V, VI e VII do art. 13 da Lei 9.449, repetidos no decreto 2.072.

A divergência que se instaurou na Câmara recorrida disse respeito tão-somente ao ano inicial para apuração das proporções e índice de nacionalização previstos no decreto. O voto vencedor entendeu que ele seria 1997, embora tenham ocorrido importações de bens de capital em 1996, por conta da disposição expressa do art. 10 do Decreto mencionado:

Art. 10. No caso de Newcomers fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas a a g do inciso IV do art. 2º, as proporções a que se referem os arts. 6º a 9º serão calculadas tomando-se por base um período de três anos, considerando-se como primeiro ano o prazo entre a data do primeiro desembarço aduaneiro das importações com redução do imposto de importação de "Insumos" ou de "Veículos de Transporte" e 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual se utilizará o critério do ano calendário.

Parágrafo único. No caso de Newcomers fabricantes dos produtos relacionados na alínea h do inciso IV do art. 2º, as proporções a que se referem os arts. 6º a 9º serão calculadas tomando-se por base um período de um ano, definido como o prazo entre a data do primeiro desembarço aduaneiro das importações com redução do imposto de importação de "Insumos" e 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual utilizar-se-á o critério do ano calendário.

A conclusão do relator foi de que o ano inicial, portanto, seria 1997 e considerando as importações a partir daí ocorridas até 31 de dezembro de 1998 não haveria descumprimento.

Por sua vez, o Conselheiro Luís Marcelo Guerra de Castro, que restou vencido pois votou pela manutenção do lançamento quanto às multas aqui rediscutidas, fez declaração de voto em que deu verdadeira aula sobre o assunto e apontou, à sobeja, as razões pelas quais as multas aplicadas deveriam mesmo ser mantidas. Por não ver nas contra-razões apresentadas nenhum argumento que já não tenha sido aí rebatido com maestria, peço vênha para transcrevê-las aqui na íntegra e adotá-las como minhas razões de decidir no sentido do provimento do recurso fazendário:

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO.

Acosto meu voto ao do ilustre relator no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, votando pela improcedência do lançamento fiscal exclusivamente naquilo que se refere à exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem assim das multas proporcionais a tais tributos e dos respectivos acréscimos legais, calculados a partir do seu fato gerador.

Peço vênia apenas para discordar do judicioso voto no que se refere à proposta de inaplicabilidade das multas capituladas nos incisos I, V, VI e VII do art. 14 do Decreto 2.072/96. Demonstro a seguir os elementos em que me baseei para chegar a essa conclusão.

Conforme se observa, a proposta de improcedência decorreria do suposto equívoco cometido pelo Fisco quando da aplicação da legislação que, à época, disciplinava a verificação do cumprimento das condições (índices e proporções) nela estabelecidas. No sentir do relator, as autoridades autuantes teriam se equivocado quando da apuração desses índices e proporções, computando todo período de vigência do programa, quando deveria computar esses índices anualmente.

Ocorre que, conforme ficou sobejamente demonstrado, as conclusões do i. relator, no meu sentir, não se coadunam com o com a melhor interpretação daquela legislação de regência, principalmente, em função de que a matéria fática trazida aos autos demonstra, de maneira inequívoca, o descumprimento dos índices e proporções motivadores da aplicação das multas consignadas no auto de infração guerreado.

O regime automotivo em testilha teve início no ano de 1996 e foi encerrado no final do ano de 1998.

Conforme se observa da leitura dos Anexos IV, V e VI do auto de infração¹, nesse período, foram realizadas as seguintes operações que, de alguma forma, devem ser consideradas para efeito de aferição dos índices e proporções instituídos:

Ano	Importações BK c/ Redução	Importações Insumos com Redução	Importações Insumos sem Redução	Importações Mercosul	Exportações	Aquisições BK - Mercado Interno	Aquisições Insumos-Mercado Interno
1996	821.742,64	0,00	0,00	0,0	0,00	149.740,51	0,00
1997	73.276,70	4.506.484,96	0,00	681.055,05	658.186,65	190.346,32	118.892,83
1998/1	0,00	0,00	1.942.104,84	629.898,85	967.610,21	65.463,12	261.573,12
1998/2	0,00	0,00	1.380.924,68	1.392.021,00	3.002.988,41	157.129,14	572.404,86

Com relação ao aspecto temporal da aferição, importa esclarecer que, no caso de beneficiárias com as características da recorrente: newcomers que se dediquem à fabricação de autopeças, merecedoras do regime por força do disposto na alínea "h" do inciso IV do art. 2º do Decreto nº 2.072, de 1996, tanto no que se refere ao cálculo das proporções estabelecidas nos art. 6º a 9º, quanto na aferição do Índice Médio de Nacionalização, estabelecido no art. 11, o cotejamento deve ser realizado pelo critério do chamado "ano longo", que amplia o primeiro período para além de um ano-calendário.

*Com efeito, pela aplicação desse critério, o primeiro período de apuração deve corresponder ao interregno entre primeiro desembaraço aduaneiro de **insumos** (no caso das proporções) ou o início da produção (no caso do Índice Médio de Nacionalização) e 31.12 do ano subsequente.*

Vejamus o que diz a letra do parágrafo único do art. 10 e do § 2º, alínea "b", do art. 11 do citado Decreto nº 2.072:

Art. 10...

*Parágrafo único. No caso de Newcomers fabricantes dos produtos relacionados na alínea h do inciso IV do art. 2º, as proporções a que se referem os arts. 6º a 9º serão calculadas tomando-se por base um período de um ano, definido como o prazo entre a **data do primeiro desembaraço aduaneiro das importações com redução do imposto de importação de "Insumos" e 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual utilizar-se-á o critério do ano calendário.(grifei)***

Art. 11. O "Índice Médio de Nacionalização" deverá ser de, no mínimo, sessenta por cento.

§ 1º ...

§ 2º Para as Newcomers o "Índice Médio de Nacionalização" será de, no mínimo:

a)...

*b) cinquenta por cento, tomando-se por base um período de um ano, definido como o prazo entre a **data de início da produção dos produtos relacionados na alínea h do inciso IV do art. 2º e 31 de dezembro do ano subsequente;(grifei)***

Embora o dispositivo suso transcrito a tenha deixado implícita, dada a importância dessa regra para a solução do litígio trazido a este colegiado, vale a pena repisar: no caso das newcomers, enquanto não ocorrer o primeiro desembaraço de insumos ou o início da produção, não se inicia o prazo para cumprimento dos índices e proporções inerentes ao regime automotivo.

Especificamente no caso da recorrente, conforme se apura da leitura do Anexo V ao auto de infração guerreado² as operações foram distribuídas da seguinte forma:

a) primeira importação de bens de capital: 1996

b) primeira importação de insumos: 1997

c) início da produção (1ª exportação): 1997

Comparando essas informações com a legislação anteriormente transcrita, chega-se à conclusão de que, no caso da recorrente, o prazo para cumprimento dos índices e proporções do regime automotivo somente teve início em 1997 e, seguindo o critério do "ano longo" (que, relembre-se, só se encerra em 31/12 do ano seguinte), efetivamente, encerrou-se em 31/12/1998.

Verificado que a apuração dos índices e proporções deve efetivamente considerar o interregno compreendido entre 1996 e 1998, analiso, a seguir, cada uma das infrações capituladas.

Descumprimento da Proporção entre Bens de Capital Adquiridos no Mercado Interno x Importados Com Benefício

Dispõe o art. 6º do Decreto nº 2072, in verbis:

Art. 6º A proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, deverá ser, no mínimo, por ano calendário, de um por um até 31 de dezembro de 1997 e de um e meio por um a partir de 1º de janeiro de 1998.

Assim sendo, para efeito de aferição dessa proporção, devem-se observar os seguintes valores:

Ano	Importações BK c/ Redução	Aquisições BK - Mercado Interno
1996	821.742,64	149.740,51
1997	73.276,70	190.346,32
1998/1	0,00	65.463,12
1998/2	0,00	157.129,14

É importante frisar por outro lado, que, o próprio art. 2º, inciso I do Decreto 2.072, fornece o conceito de bem de capital, para efeito de concessão dos benefícios e apuração do cumprimento das condições inerentes ao Regime Automotivo, a saber:

Art. 2º Para fins desse Decreto, consideram-se:

*I - "Bens de Capital": máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, **utilizados no processo produtivo e incorporados ao ativo permanente.** (grifei)*

Conjugando o inciso I art. 2º e 6º anteriormente transcritos, é possível concluir que, para que os bens de capital produzidos ou adquiridos no mercado nacional sejam aceitos como contrapartida aos importados, há que se verificar, cumulativamente, o cumprimento das seguintes condições:

- serem novos;*
- terem sido produzidos no Brasil;*
- terem sido incorporados ao ativo permanente da empresa; e*
- serem utilizados no processo produtivo da empresa beneficiária do regime.*

Conforme se verifica da leitura dos documentos de fls. 447 a 457, aquisições de produtos no valor de US\$ 58.967,28 descumprem uma das condições enumeradas pela legislação: a incorporação ao processo produtivo. Senão vejamos:

I - nota fiscal 403³: móveis de escritório;

2- nota fiscal 7450⁴: bebedouro;

3- nota fiscal 4838⁵: automóvel Blazer DLX;

4- nota fiscal 5608⁶: ar-condicionado Springer (instalado na administração);

5- nota fiscal 1658⁷: armário de metal

6- nota fiscal 1139⁸: Retroprojektor

7- nota fiscal 0015⁹: notebook Compaq

8- nota fiscal 117205¹⁰: automóvel Palio EL

Considerando os elementos acima e os demonstrativos que constam do Anexo V, e os ajustes efetuados, a diferença em relação a sobredita proporção será:

Ano	Bens de Capital Importados	Bens de Capital Adquiridos	Valor da Desproporção
1996	821.742,64	149.740,51	
1997	73.276,70	151.692,70	
1998/1		61.480,90	
1998/2		140.797,70	
Total	895.019,34	503.711,81	-391.307,53

Note-se que a aplicação do critério do ano longo só favoreceu a recorrente, na medida em que considerou, no primeiro período, as aquisições de bens de capital realizadas em 1998, ano em que não foi realizada qualquer operação que prejudicasse o cumprimento da proporção.

Apenas a título de curiosidade, no caso em tela, se fosse considerado exclusivamente o biênio 1996/1997 a diferença seria equivalente a US\$ -593.586,13.

Note-se que, no meu sentir, não merece guarida o argumento repisado pela recorrente de que a regra explicitada no sobredito art. 10 do Decreto nº 2.072, teria o condão de provocar o “deslocamento” do primeiro “ano-longo”.

Como é cediço, os índices e proporções são condições onerosas que estão intrinsecamente ligadas aos benefícios usufruídos pelo importador e o art. 10 não afastou o seu cumprimento, apenas permitiu que as newcomers concluíssem a instalação de seus parques industriais ou linhas de produção antes de iniciar a contagem do prazo em que lhes seriam cobrados o cumprimento daquelas condições inerentes ao regime. Daí porque essa diferença de tratamento com relação às oldcomers, onde não existiria a necessidade de aguardar a importação dos insumos que serão aplicados ao processo produtivo.

⁴ Doc. de fls. 450.

⁵ Doc. de fls. 451.

⁶ Doc. de fls. 452.

⁷ Doc. de fls. 453.

⁸ Doc. de fls. 454.

⁹ Doc. de fls. 455.

¹⁰ Doc. de fls. 456.

Nesse ponto, convém trazer à colação o § 4º do art. 2º da Lei nº 9449, de 14 de março de 1997:

§ 4º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido **prazo para o atendimento às proporções** a que se refere este artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do art. 1º. (grifei)

Aliás, admitir a interpretação esposada pela recorrente seria desvirtuar totalmente a lógica que fez surgir o regime automotivo: ao invés de estimular o início da produção, estimularia o ser retardamento.

Levada ao extremo, implicaria admitir que um contribuinte que montou todo seu parque industrial a partir de bens de capital importados com redução não sofreria qualquer sanção se aguardasse dois anos para iniciar a sua importação de insumos, ainda que não adquirisse qualquer bem de origem nacional.

Proporção entre “Insumos” e Exportações Líquidas

Pontifica o art. 8º do Decreto nº 2.072, após alterado pelo Decreto nº 2.638, de 1998:

"Art 8º O valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do inciso IV do art. 2º, procedentes e originários de países membros do MERCOSUL, adicionados às importações de "Insumos" e "Veículos de Transporte" com redução do imposto de importação, não poderá exceder o valor:

I - em 1996 e 1997, das "Exportações Líquidas" em cada ano;

II - no primeiro semestre de 1998, das "Exportações Líquidas", acrescido do valor das "Exportações Líquidas" do segundo semestre de 1998, multiplicado pelo coeficiente de um vírgula zero dois;

Acerca do conceito de “Exportações Líquidas”, estabelece o inciso X do art. 2º:

X - "Exportações Líquidas": o valor FOB das exportações dos produtos relacionados nas alíneas a a h do inciso IV, adicionado às "Exportações Indiretas" e às "Exportações Adicionais", deduzidos:

a) o valor FOB das importações realizadas sob o regime de drawback;

b) o valor da comissão paga ou creditada a agente ou representante no exterior;

c) as exportações sem cobertura cambial;

Considerando que a recorrente não realizou exportações indiretas, cabe ainda esclarecer o conceito de exportações adicionais, fornecido pelo inciso VIII do art. 2º do mesmo decreto

VIII - "Exportações Adicionais", observado o "Teto", o valor correspondente a:

a) vinte por cento sobre o valor FOB da exportação dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do inciso IV, de fabricação própria;

b) cem por cento em 1996 e 1997, 95% em 1998 e setenta por cento em 1999 do valor FOB da importação de ferramentais para prensagem a frio de chapas metálicas, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição, incorporados ao ativo permanente;

c) 140% em 1996, 120% em 1997, 95% em 1998 e setenta por cento em 1999, do valor de "Bens de Capital" fabricados no País e incorporados ao ativo permanente das empresas;

Note-se que, por força do disposto no art. 2º, IX, "b", do Decreto nº 2.072, o "teto" não se aplica às newcomers. Dessa forma, o valor das "exportações adicionais", quando cabível, será ser integralmente aproveitado.

Faz-se tal ressalva em razão de que, conforme detectaram os autuantes, as aquisições de produtos inicialmente enquadrados no conceito de ferramentais para prensagem a frio de chapas metálicas, em verdade, não mereceriam esse enquadramento, essencialmente porque a "prensagem a frio de chapas metálicas" não faz parte do processo produtivo da recorrente.

Para calcular o valor das exportações líquidas, faz-se necessário, inicialmente, definir o valor das chamadas "exportações adicionais":

Ano	Rubrica (US\$)		Total (US\$)
1996	20% do Valor FOB das Exportações	140% do Valor de BK Adquiridos	
	0	209.636,71	209.636,71
1997	20% do Valor FOB das Exportações	120% do Valor de BK Adquiridos	
	131.637,33	182.031,24	313.668,57
1998/1	20% do Valor FOB das Exportações	95% do Valor de BK Adquiridos	
	193.522,04	58.406,86	251.928,90
1998/2	20% do Valor FOB das Exportações	95% do Valor de BK Adquiridos	
	600.597,68	133.757,82	734.355,50
			1.509.589,68

Apenas para argumentar, admitindo que a tese de que o ano de início de aferição do

1997, de modo desprezar-se todas as operações realizadas em 1996, o valor das exportações líquidas passaria a ser:

Ano	Rubrica (US\$)		Total (US\$)
1997	20% do Valor FOB das Exportações	120% do Valor de BK Adquiridos	313.668,57
	131.637,33	182.031,24	
1998/1	20% do Valor FOB das Exportações	95% do Valor de BK Adquiridos	251.928,90
	193.522,04	58.406,86	
1998/2	20% do Valor FOB das Exportações	95% do Valor de BK Adquiridos	734.355,50
	600.597,68	133.757,82	
			1.299.952,97

Sendo certo que, as informações carreadas dão notícia de que a recorrente não efetuou importações ao amparo do regime de drawback, nem pagou comissão de agente, o valor das exportações líquidas pode ser demonstrado pela tabela abaixo:

Ano	Exportações Diretas (US\$)	Exportações Adicionais (US\$)	Bônus (US\$)	Total (US\$)
1996	0,00	209.636,71	0,00	209.636,71
1997	658.186,65	313.668,57	0,00	971.855,22
1998/1	967.610,21	251.928,90	0,00	1.219.539,11
1998/2	3.002.988,41	734.355,50	74.746,88	3.812.090,79
Total Geral				6.213.121,83

Definido o valor das exportações líquidas, resta compará-los à soma das importações de insumos do Mercosul (US\$ 2.702.974,90) e de insumos com redução do II (US\$ 4.506.484,96).

Assim, o valor da diferença, em relação à proporção exigida, será de (2.702.974,90 + 4.506.484,96) - 6.213.121,83, que resulta em um descompasso equivalente a US\$ 996.338,03.

Admitindo que viesse a prosperar a tese da desconsideração do ano de 1996, a desproporção seria ainda maior, já que o valor das exportações líquidas passaria a ser de 6.003.485,12.

Também não merece guarida o argumento trazido pela recorrente, que pretende desqualificar os limites e proporções impostos pelo Decreto 2.072, sob a alegação de que essas regras exorbitariam a delegação de competência expressa nos art. 2º da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, a seguir transcritos:

Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer a proporção entre:

I - o valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas “a” a “h” do § 1º do artigo anterior, procedentes e originárias de países membros do MERCOSUL, adicionadas às realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do artigo anterior, e o valor total das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa;

II - o valor das aquisições dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, fabricados no País, e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, em período a ser determinado, por empresa;

III - o valor total das aquisições de cada matéria-prima, produzida no País, e o valor total FOB das importações das mesmas matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do artigo anterior, em período a ser determinado, por empresa; e

IV - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

§ 1º Com o objetivo de evitar a concentração de importações que prejudique a produção nacional, o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo poderá estabelecer limites adicionais à importação dos produtos relacionados nos incisos I e II do artigo anterior, nas condições estabelecidas nestes mesmos incisos.

Aliás, na verdade, a recorrente sequer demonstrou quais seriam as restrições que, no seu sentir prejudicaram o cumprimento das proporções.

Considerando que no recurso ora analisado foi transcrito o inciso VIII do art. 2º do Decreto nº 2.072, quer parecer que esse seria o dispositivo regulamentar que “prejudicaria” o cumprimento das proporções.

Ora, conforme se percebe na leitura do demonstrativo de cálculo da presente proporção, as exportações adicionais, que representam um acréscimo sobre as operações que serviriam de respaldo para cumprimento do programa (20% de acréscimo sobre as operações de exportação, 140% sobre o valor das aquisições de bens de capital, etc.), foram integralmente computadas pelos atuantes, na medida em que a qualidade de newcomer da recorrente afastou a imposição do “teto”.

Ou seja, não há que se discutir da legalidade da aplicação de um teto que não foi aplicado para cálculo das proporções da recorrente.

Por esse mesmo motivo, também não merece prosperar a alegação de que as autoridades fiscais incorreram em erro ao apurar descumprimento da proporção fixada no art. 8º do Decreto nº 2.072, de 1996, em face de suposta restrição ilegal ao valor das “exportações líquidas”.

Por outro lado, questiona a não aplicação da margem de 10% prevista no parágrafo único do art. 8º do mesmo Decreto 2.072, a saber:

Parágrafo único. Será admitida, até 31 de dezembro de 1998, variação de até dez por cento, para mais ou para menos, na proporção a que se refere o caput deste artigo, para utilização ou compensação no ano calendário imediatamente seguinte.

Mais uma vez, o argumento destoa dos fatos carreados aos autos: o limite que pode ser compensado é de 10% e a desproporção entre importação de insumos e exportações líquidas detectada (US\$ 996.338,03) assume um montante superior a 15%. Inaplicável, portanto, o dispositivo suso transcrito, especialmente se considerado que o programa da recorrente circunscreveu-se no período analisado (encerramento em 31 de dezembro de 1998), não restando margem para posterior compensação.

Contesta, noutro giro, a base de cálculo da multa já que, no seu entendimento, “o descumprimento da proporção ocorreu em virtude das importações do Mercosul, concentradas, aliás, em sua maioria em 1998, período no qual não houve absolutamente nenhuma importação com redução do II”.

Vejamos o que dispõe o art. 14, inciso VI, do Decreto nº 2.072/96:

Art. 14. A inobservância ao disposto neste Decreto sujeitará o "Beneficiário" ao pagamento de multa de:

VI - 120% sobre o valor FOB das importações de "Insumos" e de "Veículos de Transporte", realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 4º e no art. 5º, respectivamente, que exceder a proporção estabelecida no art. 8º;

O inciso II do art. 4º e o 5º, por sua vez, definem os benefícios concedidos sob a égide do regime.

Ou seja, para efeito de cálculo da proporção somam-se os montantes correspondentes à importações originárias do Mercosul àquelas beneficiadas com redução, ao amparo do Regime. Por outro lado, o cálculo da multa efetivamente aplicável na hipótese de descumprimento da proporção exigida limita-se ao montante de importações dentro do Regime.

Mais uma vez, a interpretação da recorrente não se coaduna com o restante da sistemática que disciplina o Regime Automotivo, pois levaria a uma contradição entre o art. 14 e o art. 8º, ambos do Decreto nº 2.072/96, que manda considerar as operações oriundas do Mercosul para efeito de apuração do índice.

Analizando o inciso VI suso transcrito em conjunto com os demais incisos do art. 14, especialmente o I, nota-se que, quando o legislador pretendeu que só fossem consideradas operações beneficiadas, o fez de maneira direta, a saber:

I - setenta por cento sobre o valor FOB das importações de "Bens de Capital" realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 4º, que contribuir para o descumprimento da proporção a que se refere o art. 6º;

Dessa forma, ao determinar que o cálculo da multa está limitado às operações beneficiadas pelo regime, está o legislador, em verdade, estabelecendo um teto para sua aplicação. Se as operações beneficiadas pelo regime somarem um montante inferior à “desproporção”, a multa será aplicada com base em montante inferior. Com efeito, não faria sentido aplicar penalidade sobre mercadorias não amparadas pelo regime.

Proporção de “Insumos” x 2/3 das “Exportações líquidas”

Dispõe o art. 9º do Decreto nº 2.072, de 1996:

Art. 9º O valor total FOB das importações de "Insumos" com redução do imposto de importação não poderá exceder, por ano calendário, dois terços do das "Exportações Líquidas".

Considerando que a "bonificação" de 2% instituída pelo Decreto nº 2.638, de 1998, não se estendeu ao cálculo das proporções definidas no art. acima transcrito, as exportações líquidas consideradas para efeito de cálculo da presente proporção serão:

Ano	Exportações Diretas	Exportações Adicionais	Total
1996	0,00	209.636,71	209.636,71
1997	658.186,65	313.668,57	971.855,22
1998/1	967.610,21	251.928,90	1.219.539,11
1998/2	3.002.988,41	734.355,50	3.737.343,91
Total Geral			6.138.374,95

Por outro lado, as importações de insumos com benefício, conforme demonstrado acima, foi de US\$ 4.506.484,96.

Se 2/3 de US\$ 6.138.374,95 é igual a US\$ 4.092.249,97, então, ocorreu um descumprimento no valor de US\$ 414.234,99.

Não merece guarida a alegação da requerente de que a aplicação da penalidade contestada implicaria apenas duas vezes o mesmo fato: claramente, a hipótese fática das penalidades possui conteúdo diferente.

Também não cabe invocar o princípio de não-confisco: como é cediço esse só é aplicável a tributos. Na hipótese, está se discutindo a aplicação de multas.

Novamente, cabe aqui demonstrar que a desconsideração do ano de 1996 levaria a uma discrepância ainda maior do que a verificada, uma vez que o valor das exportações seria reduzido a US\$ 5.928.738,24 e conseqüentemente, a discrepância seria elevada para US\$ 553.992,8 (4.506.484,96 - 3.952.492,16)

Índice Médio de Nacionalização

Pontifica o art. 7º da Lei nº 9.449, de 1997

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção, entre o valor das partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matérias-primas produzidos no País e a soma do valor destes produtos produzidos no País com o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de drawback utilizados na produção global das empresas, em cada ano calendário.

§ 2º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção, novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo deverá ser atendido no prazo de até três anos, conforme dispuser o regulamento, sendo que o primeiro ano será considerado a partir da data de início da produção dos referidos produtos, até 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual se utilizará o critério do ano calendário.

Por outro lado, dispõe o art. 11 do Decreto nº 2.072/96:

Art. 11. O "Índice Médio de Nacionalização" deverá ser de, no mínimo, sessenta por cento.

§ 1º Os "Insumos" procedentes e originários dos países membros do MERCOSUL, cujos valores sejam compensados com exportações, serão considerados produzidos no País para efeito de apuração do "Índice Médio de Nacionalização"

§ 2º Para as Newcomers o "Índice Médio de Nacionalização" será de, no mínimo:

a)...

b) cinquenta por cento, tomando-se por base um período de um ano, definido como o prazo entre a data de início da produção dos produtos relacionados na alínea h do inciso IV do art. 2º e 31 de dezembro do ano subsequente;

Admitindo que houve o descumprimento do art. 8º, ou seja, que as operações de importação de insumos oriundos do Mercosul não foi compensada pela exportação de insumos¹¹, as operações relevantes para verificação do cumprimento desse índice são:

a)	Insumos Produzidos no País	952.870,81
b)	Insumos do Mercosul incorporados ao processo produtivo	2.641.718,63
c)	Insumos Amparados pelo Regime	4.506.484,96
d)	Insumos Importados sem Benefício	3.323.029,52

Índice Médio de Nacionalização corresponde à fórmula: $[(a+b)/(a+b+c+d)]*100$. Aplicando as variáveis acima, o IMN corresponderá a 31,47%, abaixo, portanto do definido pela legislação.

Os questionamentos da recorrente quanto a este índice praticamente se repetem aos anteriormente expostos quando do debate acerca do prazo diferenciado concedido às Newcomers.

No seu sentir, o "ano longo", pelo critério do "deslocamento" somente se encerraria no ano de 2000, de acordo com o §2º do art. 7º da Lei nº 9449, de 1997.

Essa interpretação encontra os mesmos óbices já apontados quando da discussão da proporção de entre bens de capital importados e adquiridos no mercado interno.

Por outro lado, expôs as mesmas considerações formuladas acerca da base de cálculo da multa referente à proporção Insumos" e Exportações Líquidas e, nesse caso, cabe reforçar os mesmos argumentos que me levaram à conclusão pela sua improcedência.

Questionou, ademais, a desconsideração do valor de aquisição de mercadorias para revenda¹² para efeito de apuração do referido índice, pugnando pela inexistência de amparo legal ou regulamentar para essa medida.

Nesse ponto, cabe trazer o conceito de insumo, preconizado no art. 2º do Decreto nº 2072, de 1996, textualmente:

II - "Insumos": matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados no inciso IV;

O inciso IV do mesmo artigo, por sua vez, define:

IV - "Beneficiários": empresas montadoras e fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores de quatro rodas ou mais para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores;

Conjugando os dispositivos, conclui-se que, só podem ser considerado como insumos, para efeito da legislação que disciplina o Regime Automotivo, as mercadorias destinadas à incorporação do processo produtivo das beneficiárias.

Aliás, é importante frisar que a vedação à revenda dos insumos importados está explicitamente prevista no § 5º do art. 1º da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, que determina:

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

(...)

§ 5º Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo

permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.(grifei)

Dessa forma, se a possibilidade de revenda dos insumos importados dependia de autorização expressa do decreto regulamentar e este silenciou quanto a esse aspecto, inegavelmente, a revenda dos insumos não incorporados ao processo produtivo encontra-se vedada, não havendo como computar esses valores para efeito de cumprimento dos índices.

Conclusão

Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso, mantendo a aplicação das multas capituladas nos incisos I, V, VI e VII do art. 14 do Decreto 2.072/96.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Conselheiro

Nesses exatos termos, voto por dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator